TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013978-28.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente: GABRIEL FELIPE DOS SANTOS LOURENÇO e outro
Requerido: HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

ALICE MARIA PIVETA DOS SANTOS e GABRIEL

FELIPE DOS SANTOS LOURENÇO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização em face de HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA. e UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também qualificados, alegando, em síntese, que a morte de Luciana Ferreira dos Santos, sua filha e genitora, respectivamente, em 28/12/2011, decorreu de falha na prestação do serviço de atendimento à saúde disponibilizado pelos réus, tendo ela se dirigido à unidade de emergência do hospital nos sete dias que antecederam à sua internação, com relatos de febre alta, tosse seca, diarreia e dores pelo corpo, porém foi superficialmente examinada, medicada e liberada, sem qualquer análise aprofundada das causas daqueles sintomas, bem como que, após apresentar tremores e cianose de extremidades, foi atendida por infectologista, com diagnóstico inicial de pneumonia, e somente então passou a receber tratamento adequado, inclusive com a solicitação do exame de H.I.V., cujo resultado positivo e início da terapia antirretroviral se deram apenas dez dias depois, sendo que, neste intervalo de tempo, houve piora do quadro clínico e subsequente óbito, decorrente da demora no diagnóstico da patologia e no início do tratamento, com o que suportaram sofrimento intenso, requerendo, assim, a condenação dos demandados ao pagamento do valor de 600 salários mínimos para cada qual, a título de compensação por danos morais, e de pensão mensal ao segundo no importe de 2/3 do salário percebido pela falecida à época desde o evento, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de págs. 18/636.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Pessoalmente citado (pág. 646), o primeiro réu ofereceu contestação (págs. 651/654), acompanhada do instrumento de mandato de pág. 655, sustentando, em resumo, que não houve nenhuma conduta culposa que tenha concorrido para a morte da paciente, decorrente de ser portadora de H.I.V., e que o curto período de tempo em que foi atendida no pronto atendimento do hospital em nada contribuiu para o evento, inexistindo nexo causal entre este e a prestação de serviços hospitalares disponibilizada, com final postulação de improcedência da demanda.

Já a codemandada, também citada de forma pessoal (pág. 644), ofertou igual resposta às págs. 658/663, instruída com a documentação de págs. 664/677, em que aduziu, em suma, a ocorrência de prescrição e a inexistência de falha na prestação do serviço, tendo os médicos que atenderam a paciente no pronto socorro do hospital, no período de 03 a 10 de dezembro de 2011, solicitado a realização dos exames pertinentes, assim como que não existe cura para AIDS e eventual retardo de sete dias para detecção da moléstia não foi causa eficiente para o óbito, refutando a dimensão das verbas pleiteadas e pugnando, por fim, pela improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 681/693), pela qual foram contrariados os termos das defesas formuladas, e, após oportunizada especificação de provas (págs. 700, 706 e 707), o feito foi, então, saneado, com o deferimento da produção de prova pericial (pág. 709), cujo laudo encontra-se às págs. 821/836, sobre o que vieram as manifestações de págs. 842/851 e 852/853.

Na audiência de instrução designada (págs. 855 e 876), após pronunciamento do Ministério Público pelo desaparecimento de interesse a justificar a sua intervenção no feito, foram inquiridas, como informantes, duas testemunhas arroladas pelos autores (págs. 879/886), tendo estes e a segunda ré, por último, reiterado, em memoriais, seus anteriores posicionamentos (págs. 889/894 e 899/900).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito, de início, a tese de prescrição arguida na contestação ofertada pela segunda demandada, porquanto, ainda que adotado o prazo trienal defendido, não houve o respectivo transcurso até o momento da propositura da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aprofundando no mérito, não procedem as pretensões deduzidas pelos demandantes, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de vício nos serviços prestados pela parte ré suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil invocada.

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer a verificação dos erros médicos ou da falha do atendimento hospitalar narrados na petição inicial, não tendo se configurado qualquer ação culposa dos demandados na condução do tratamento dispensado à paciente falecida, certo que a responsabilidade pessoal de profissional que tal, na forma prevista no art. 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor, é subjetiva e a culpa, neste particular, não se presume.

Assim é que a perícia produzida encerra constatação de que inexistiu incorreção nos procedimentos adotados, apurando que o óbito em voga decorreu do extenso comprometimento da imunidade clínica da pericianda resultante da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana já em estágio avançado, proporcionando a instalação das infecções e complicações que constituíram a sua causa direta, bem como que o atendimento médico prestado foi adequado, de modo que o sinistro não pode ser atribuído à qualidade do serviço de saúde fornecido.

Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, a qual se apresenta bem fundamentada e está amparada em critérios seguros de análise, baseados em exames específicos, subsistindo íntegro o seu vigor à míngua de impugnação consistente.

Cabe ponderar, a propósito, que a ausência de diagnóstico da moléstia que acometia a *de cujus* por ocasião das estadas iniciais no hospital, antes da internação, justifica-se pela circunstância de os sintomas então apresentados por ela serem comuns a outras patologias e inexistir registro de menção a fator que a inserisse no grupo de risco pertinente, não se verificando desídia na liberação do retorno para residência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há elementos de prova de que houve atraso na obtenção do resultado dos exames que detectaram a presença da enfermidade, à falta de dados concretos quanto ao tempo apropriado para conclusão, nem é viável se reconhecer a ocorrência de negligência no atendimento tão-somente pela falta de formalização ou de localização das fichas correspondentes.

Inexistem evidências, outrossim, de que o início imediato da terapia antirretroviral desejado, em que pese a recomendação reportada, renderia chance palpável de sobrevida, diante da gravidade do estado da padecente à época da procura de socorro médico em face da progressão acelerada da doença identificada.

Ademais, a prova oral colhida não se presta a demonstrar nenhum defeito nos cuidados dispensados à enferma, eis que o depoimento prestado por Maria Fernanda do Valle Chiossi limitou-se a expor a participação que teve no atendimento prestado, de resto não questionada, enquanto Ediana Valmorbida sequer se recordou de haver mantido contato com aquela, não propiciando, logo, a revelação de qualquer conduta irregular que tenha concorrido para a respectiva morte.

Assim sendo, ausente comprovação cabal de vício relevante na atividade desenvolvida que tenha provocado ou influenciado no falecimento, descabe cogitar-se da obrigação de indenizar atribuída aos réus, à luz do disposto no art. 14, § 3°, inc. I, do referido Código.

Neste cenário, não evidenciada a prestação de serviço defeituoso que tenha contribuído para a verificação do evento danoso, conclui-se que a parte demandada não possui responsabilidade pelos prejuízos alegados pelos autores, a dispensar a apreciação da sua efetiva existência e dimensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda indenizatória proposta por *Alice Maria Piveta dos Santos e Gabriel Felipe dos Santos Lourenço* em face de *Hospital São Paulo Araraquara Ltda. e Unimed de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência, condeno os autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe global de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, a ser partilhado e pago para cada banca de advocacia que assiste aos demandados na proporção de 30% (trinta por cento) para a do primeiro (Hospital São Paulo Araraquara) e de 70% (setenta por cento) para a da segunda (Unimed de Araraquara), diante dos distintos grau de zelo e dimensão da atuação de cada uma, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 637).

P.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA